



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 372, DE 2005

(nº 345/2007, naquela casa, do Senador Romeu Tuma)

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências

#### EMENDA N° 1

Suprime-se a expressão "na forma do regulamento" contida nos §§ 1º e 2º do art. 2º, nos arts. 4º e 8º, no parágrafo único do art. 12, no § 1º do art. 13 e no art. 15, constantes do projeto.

#### EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche."

#### EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e de-

verá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei."

**EMENDA N° 4**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

## **"Art. 6°**

S 2º A autorização para funcionamento somente será deferida após manifestação da respectiva unidade da polícia civil responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos."

**EMENDA N° 5**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e número de suas oficinas."

**EMENDA N° 6**

Dê-se ao § 1º do art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. ....

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

....."

**EMENDA N° 7**

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que esses estabelecimentos atuarem.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito de que trata o caput deste artigo aplicará as penalidades estabelecidas nos arts. 17 a 21 desta Lei."

**EMENDA N° 8**

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art 16. O órgão executivo de trânsito da União criará o Sistema Nacional de Controle de

**Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas."**

**EMENDA N° 9**

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita, observadas as disposições dos arts. 18 a 21 desta Lei, às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos âmbitos civil e criminal:

I - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para infrações de natureza leve;

II - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para infrações de natureza grave; e

III - multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Das decisões do órgão executivo de trânsito de que trata o art. 15 desta Lei caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de que trata o art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no prazo de 30 (trin-

ta) dias, que somente será conhecido, no caso de multa, se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 3º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão executivo de trânsito de que trata o § 2º deste artigo devolverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 4º O valor das penalidades de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo poderá ser alterado a critério do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas estipuladas neste artigo será aplicada de acordo com os critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito."

#### EMENDA N° 10

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. O art. 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 114. O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e reproduzido em seus componentes e peças principais, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A gravação no chassi ou no monobloco não poderá ser alterada e será realizada ne-

cessariamente pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante, suas características e o ano de fabricação.

§ 2º A reprodução da identificação de que trata o § 1º deste artigo em outros componentes e peças principais do veículo poderá ser realizada por empresa devidamente credenciada nos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

§ 3º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 4º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças.' (NR) "

**EMENDA N° 11**

**Acrescente-se o seguinte art. 24 ao projeto, re-numerando-se o atual art. 24 para art. 25:**

**"Art. 24. O regulamento disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei."**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS,      de abril de 2009.**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres para comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por desmanche a atividade de aquisição de veículos automotores terrestres para fins de desmontagem, seguida da comercialização dos componentes como peças de reposição ou sucata.

§ 1º São consideradas peças de reposição aquelas que, mesmo após sinistro envolvendo os veículos automotores terrestres dos quais procedam, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, permitida a realização de pequenos reparos ou de pintura para sua readequação aos requisitos estabelecidos.

§ 2º As peças de veículos automotores terrestres que, por qualquer razão, não mantenham os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, são consideradas sucata.

**Art. 3º** A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.

**Art. 4º** Somente poderão ser destinados à desmontagem os veículos automotores terrestres alienados ou leiloados como sucata ou como irrecuperáveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à desmontagem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, respeitadas as demais disposições desta Lei.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à sociedade empresária que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a sociedade empresária tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo de trânsito da unidade da federação onde pretenda atuar, respeitado o regulamento expedido pela autoridade federal de trânsito e acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade e de cada oficina de desmanche a ser montada;

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local e a carta de “habite-se”, ou documento equivalente, expedida pelo corpo de bombeiros local;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de desmanche;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável técnico pelo desmanche, que responderá civil, administrativa e penalmente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico será o próprio empresário ou será escolhido entre os sócios administradores da sociedade empresária.

**Art. 7º** A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e número de suas oficinas.

**Art. 8º** Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do desmanche, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

### CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

**Art. 9º** As empresas de desmanche somente poderão comercializar peças de reposição ou sucata previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias, pneus e catalisadores, entre outros, deverão ser removidos dos veículos e manipulados de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes.

**Art. 10.** O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa de desmanche terá que emitir imediatamente a nota fiscal correspondente à entrada do veículo adquirido.

**Art. 11.** Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa de desmanche terá até 15 (quinze) dias para desmontá-lo.

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A empresa de desmanche deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

**Art. 12.** Realizada a desmontagem de veículo automotor terrestre, a empresa de desmanche deverá, em até 3 (três) dias úteis cadastrar, no sistema de controle de que trata o art. 16, as peças de reposição que poderão ser comercializadas, informando sempre o veículo automotor terrestre de sua procedência.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada no sistema referido no art. 16 a peça de reposição que tiver gravada a identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e na forma do regulamento.

**Art. 13.** Somente poderá ser comercializada como peça de reposição a parte do veículo que atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para que seja verificado o atendimento aos critérios técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, as peças de reposição serão submetidas a avaliação funcional e inspeção visual, na forma do regulamento, e terão garantia mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das normas de defesa do consumidor.

§ 2º A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem de matéria-prima que observem a legislação ambiental em vigor.

§ 3º As peças que não puderem ser comercializadas sob qualquer uma das suas formas previstas nesta Lei deverão ser descartadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

**Art. 14.** É vedada a comercialização, por empresa de desmanche, de qualquer tipo de peça ou agregado veicular em estado novo ou que possa, de alguma forma, induzir o consumidor a erro quanto à sua procedência.

**Art. 15.** A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DESMANCHES E DA REVENDA DE PEÇAS USADAS

**Art. 16.** Será criado o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas

disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 17.** A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

I – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;

II – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e

III – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

**Art. 18.** A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

**Art. 19.** Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;

II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 16 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 16 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 7º desta Lei.

**Art. 20.** Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a infração ao art. 14 desta Lei;

II – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso II deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

**Art. 21.** Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a comercialização, como peça de reposição, de parte de veículo automotor que não atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º;

II – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do veículo;

III – a comercialização de peça que não tenha procedência legal nos casos citados nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** O art. 114 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e reproduzido em seus componentes e peças principais, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo e suas peças, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

.....  
§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças.”

(NR)

**Art. 23.** O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário em caráter definitivo.” (NR)

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 06 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no DSF, de 18/04/2009.